



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.133

Rio Branco, AC, 09.10.2024.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 137.290 (Inspeção para acompanhamento da execução do Contrato nº 381/2019, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, oriundo da inexigibilidade nº 153.219, firmado com a empresa Nova Produção Editoriais EIRELI, para aquisição de livros paradidáticos – apenso aos Embargos de Declaração 141.754).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. DENISE DOS SANTOS, Diretora de Ensino da Secretaria de Estado de Educação à época, representada por advogado¹, em face da decisão contida no **Acórdão TCE/AC nº 12.878/2021/Plenário**, proferido nos autos do **Processo nº 137.290**, cujo objeto é “inspeção para acompanhamento da execução do Contrato nº 381/2019, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, oriundo da inexigibilidade nº 153/2019, firmado com a empresa Nova Produção Editoriais EIRELI, para aquisição de livros paradidáticos”.

A decisão impugnada reconheceu a ocorrência de irregularidades consistentes na aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de 25.876 unidades do material paradidático (livro) “Entre sol e chuva”, fornecido pela pessoa jurídica contratada, por preços superiores aos praticados no mercado (“superfaturamento por sobrepreço”), o que motivou a condenação solidária da ora recorrente e do Sr. MAURO SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ, Secretário de Estado de Educação e Esportes à época, à devolução ao erário do valor de R\$ 416.086,08 (quatrocentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao superfaturamento, bem como a aplicação, em desfavor dos Gestores, de multa correspondente a 50% do valor do dano apurado.

Aduz a recorrente, em síntese, que embora ocupasse, à época, o cargo de Diretora de Ensino da SEE, “não detinha poder/autoridade/autonomia para determinar a contratação de nenhuma empresa”, cabendo-lhe tão somente identificar as necessidades das escolas e sugerir solução reputada como adequada para supri-las. Nesse particular, assevera que o material adquirido possuía as características necessárias para o atingimento das finalidades do Projeto Escola Sem Drogas – ESD, que buscava promover a conscientização e a prevenção do uso de drogas ilícitas no ambiente escolar.

¹ Fl. 531, dos autos nº 137.290



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sustenta que o material possuía conteúdo específico sobre o assunto, redigido em linguagem adequada, e apresentaria, como diferencial determinante para a contratação, a possibilidade de complementação pedagógica por meio da realização de palestras e eventos com os autores do livro, bem como a possibilidade de oferecimento de suporte por equipe multidisciplinar nas áreas de educação, assistência social e psicologia (fls. 06-07).

Assevera, portanto, que a Diretoria de Ensino apenas manifestou interesse na aquisição do material, entendido como solução adequada para a execução do Programa Escola Sem Drogas, não tendo, no entanto, qualquer ingerência sobre valores, modalidade, ou sobre a efetiva contratação dos respectivos fornecedores do material – providências que competiriam à assessoria jurídica da SEE e à Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favoravelmente à contratação na forma em que foi realizada (Parecer PGE/PA nº 345/2019).

Ademais, sustenta que a condenação proferida por esta Corte deixou de analisar todos os aspectos da composição do preço pago pelo material, uma vez que o valor da contratação não abrangeia somente o fornecimento dos livros didáticos, mas serviços complementares consistentes na “contratação de 06 (seis) palestrantes e coautores do livro (...) com conhecimento empírico e científico sobre o tema a ser abordado no Projeto Escola Sem Drogas”, e na disponibilização de equipe multidisciplinar para a execução do Projeto Escola Sem Drogas. Desse modo, a singularidade e a especificidade do objeto justificariam a contratação na forma de inexigibilidade de licitação, considerando-se que não existiria, à época, material similar no mercado (fls. 08-12).

Por fim, aduz que os materiais e serviços adquiridos foram efetivamente entregues/prestados, razão pela qual a devolução dos valores respectivos configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Desse modo, considerando-se, ademais, a inexistência de dolo ou erro grosseiro, requer o provimento do Recurso de Reconsideração para afastar a condenação imposta em seu desfavor.

Em sede de análise técnica (fls. 25-33), a 5ª IGCE apurou que a contratação realizada foi subsidiada pela **Nota Técnica nº 001/DE/2019²**, firmada pela ora recorrente, na qual constam quantidades, valores e, inclusive, indicação da modalidade de aquisição do material, não havendo, por outro lado, ponderação acerca de outros materiais ou soluções

² Fls. 55-59 dos autos originários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

similares eventualmente disponíveis no mercado, o que denotaria que a Gestora, ao contrário do que alega, possuía, de fato, efetiva ingerência sobre a escolha do material a ser adquirido.

Ademais, apurou-se que **suposta prestação adicional de serviços** – que, conforme assevera a recorrente, integrariam o próprio objeto da aquisição – **não está prevista no contrato firmado, nem no respectivo de Termo de Referência**. Com efeito, apurou a análise técnica que os documentos que formalizam a aquisição preveem, expressamente, apenas o fornecimento de bens de consumo – livros paradidáticos – sem qualquer referência à prestação de serviços complementares – que, portanto, não podem ser considerados como integrantes do objeto adquirido (fls. 29-30).

Por fim, reputou-se não observado, *in casu*, o princípio da dialeticidade³, considerando-se que a argumentação apresentada no recurso ora sob análise já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, razão pela qual o relatório técnico sugere o conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, o não provimento do pleito.

Compulsando os autos originários verifica-se, com efeito, que a especificação do objeto constante no Contrato (fls. 07-08 dos autos originários) e Termo de Referência (fl. 12 dos autos originários), ao contrário do alegado em sede recursal, não consigna a prestação de serviços como parte integrante do objeto contratado, mas somente o fornecimento de bens – livros paradidáticos. Além disso, verifica-se, de fato, que a decisão ora impugnada considerou que as justificativas para a escolha do material – e, especialmente, para os preços cobrados – não se mostraram suficientes para demonstrar a regularidade da contratação direta.

Com efeito, apurou-se nos autos originários que não restaram devidamente demonstradas a regularidade dos preços contratados e a efetiva impossibilidade de competição para a prestação do objeto – pressuposto de regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação –, considerando-se que, conforme voto prevalente, que instrui o Acórdão impugnado (fls. 538-548 dos autos originários), apesar da existência de inúmeras obras literárias que tratam sobre o tema do consumo de drogas ilícitas no contexto escolar, disponíveis no mercado por valores inferiores aos contratados, não foi efetivamente demonstrada a realização de chamamento público ou de qualquer pesquisa de mercado acerca de outras obras com potencial para o atendimento das finalidades pretendidas.

³ “Cabe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e concreta, o desacerto da decisão recorrida, não podendo se limitar a reiterar os mesmos fundamentos anteriormente expostos”. Acórdão TCE/AC n 13.145/2022/Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, não tendo sido efetivamente apresentados, em sede recursal, elementos que permitam afastar as conclusões obtidas na decisão atacada, opina este *Parquet*, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo **conhecimento** do presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, a decisão proferida no **Acórdão TCE/AC nº 12.878/2021/Plenário**, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto

Procurador